



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 659/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000407-15.2016.4.05.8101**

**ORIGEM: PRM- LIMOEIRO DO NORTE/CE**

**PROCURADOR OFICIANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (art. 168 CP). MPE: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MPF EM RAZÃO DE INTERESSE FEDERAL. MPF: DECLÍNIO AO MPE. FATO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES POR ESTA 2ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita (art. 168 CP) por particular, que teria se apropriado de 05 automóveis e 37 motocicletas pertencentes à empresa privada.
2. Após a realização de diligências pela autoridade policial, o Ministério Público Estadual vislumbrou a presença de indícios da prática de crimes fiscais, pelo que requereu à Secretaria da Fazenda Estadual (fl. 317-v) o exame de documentos juntados aos autos. O relatório concluiu que houve a omissão de receitas e detectou a ausência do registro da nota fiscal nº 14.217 nos Livros de Registro de Entradas nos anos-calendário de 2005 e 2006.
3. Diante dessas informações, o Ministério Público Estadual requereu o declínio de competência para o Juízo Federal, sob a alegação de que o objeto do inquérito em epígrafe envolvia interesse da União (art. 109, I, CF/88). A Justiça Estadual ratificou tal pedido, remetendo os autos à Justiça Federal.
4. Instado a se manifestar, o MPF informou que tramita na Justiça Federal ação penal em face do investigado, atualmente em fase recursal no TRF da 5ª Região, pela prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), não existindo, contudo, conexão entre os fatos objeto da referida ação e estes da presente investigação.
5. Colhe-se do relatório policial a informação de que a presente investigação centrou-se na presença de indícios de autoria e materialidade do crime de apropriação indébita (CP, art. 168), sem qualquer menção à ofensa a bem ou interesse da União.
6. Embora o investigado já responda à ação penal por crime contra a ordem tributária, atualmente em fase recursal, tal não é suficiente para indicar o interesse da União em relação ao crime de apropriação indébita, que teve como vítima, exclusivamente, pessoas físicas, razão pela qual não há como se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir com as investigações.
7. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual que deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do

Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

8. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime de apropriação indébita (art. 168 CP), por Edson Chaves Machado, tendo em vista que teria se apropriado de 05 automóveis e 37 motocicletas pertencentes à empresa Vale do Jaguaribe Comercial Motos LTDA.

Após a realização de diligências pela autoridade policial, o Ministério Público Estadual vislumbrou a presença de indícios da prática de crimes fiscais, pelo que requereu o envio de documentos juntados aos autos para análise da Secretaria da Fazenda Estadual (fl. 317-v). O relatório concluiu que efetivamente houve a omissão de receitas e detectou a ausência do registro da nota fiscal nº 14.217 nos Livros de Registro de Entradas nos anos-calendário de 2005 e 2006 (fls. 325/327).

Diante dessas informações, o Ministério Público Estadual requereu o declínio de competência para o Juízo Federal, sob a alegação de que o objeto do inquérito envolvia interesse da União (art. 109, I, CF/88). A Justiça Estadual ratificou tal pedido em decisão à fl. 362.

Ao analisar os autos, o MPF informou às fls. 367/371 que tramita na Justiça Federal ação penal em face de Edson Chaves Machado (proc. nº 0000476-52.2013.4.05.8101 – atualmente em fase recursal no TRF da 5ª Região - pela prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), não havendo, contudo, conexão daqueles fatos com os que são objeto de investigação no presente inquérito.

O Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, em decisão de fl. 390, entendeu que enquanto não for oferecida denúncia nem requerido o arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público Federal eventual declínio deve ser tratado diretamente pelos órgãos do Ministério Público, sem qualquer interferência do Judiciário.

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República oficiante.

Conforme consta dos autos, o investigado já foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelo delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, por sonegar tributos federais, não havendo, nos presentes autos, contudo, qualquer elemento a indicar a existência de conexão das condutas investigadas com aquelas objeto do processo em trâmite.

Com efeito, segundo se extrai do relatório policial, a presente investigação centrou-se na existência de indícios de autoria e materialidade do crime de apropriação indébita (CP, art. 168), sem qualquer menção de ofensa a bem ou interesse da União.

Assim, embora o investigado já responda à ação penal por crime contra a ordem tributária, atualmente em fase recursal, tal não é suficiente para indicar o interesse da União em relação ao crime de apropriação indébita, que teve como vítima, exclusivamente, pessoas físicas, razão pela qual não há como se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir com as investigações.

Dessa forma, ratificada a promoção de declínio de atribuição por esta 2ª CCR, a presente remessa deve ser conhecida como conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, cuja solução incumbe ao Procurador-Geral da República.

A respeito do tema, oportuno realçar a Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR:

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

Cabe ao Procurador-Geral da República decidir o conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, na medida em que são órgãos que fazem parte da mesma instituição, de nítido caráter nacional, tratando-se, portanto, de conflito interno, devendo sua resolução também ser interna, conforme já decidido pelo STF (Precedentes: ACO 1585, 1672, 1678, 1717)

Nesse contexto, a existência do efetivo conflito federativo deve observar certos parâmetros normativos, oportunamente delineados em decisão monocrática proferida pelo il. Ministro Teori Zavascki ao apreciar a ACO nº 2.225/ES:

Em primeiro lugar, porque não há, no caso, um conflito federativo com estatura minimamente razoável para inaugurar a competência do Supremo

Tribunal Federal de que trata o art. 102, I, f, da Constituição. Realmente, conforme a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, não é qualquer conflito entre entes da Federação que autoriza e justifica a intervenção do STF, mas apenas aqueles conflitos federativos que (a) ultrapassam os limites subjetivos dos órgãos envolvidos e que (b) possuam potencialidade suficiente para afetar os demais entes e até mesmo o pacto federativo. E há um modo natural, à luz do princípio federativo, de solução dessa espécie de divergência. É que, como ocorre de um modo geral em Estados de conformação federativa, a repartição das competências legislativas, administrativas e jurisdicionais se dá, em regra, mediante indicação do âmbito competencial da União (e, se for o caso, também dos Municípios), permanecendo com os Estados a matéria residual. Por outro lado, é da natureza do federalismo a supremacia da União sobre os Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências dos órgãos da União sobre o dos Estados. Decorre, ainda, do princípio federativo, que aos órgãos da União cumpre definir e exercitar as atribuições que considerar próprias, as quais, uma vez afirmadas, não ficam subordinadas a deliberações em sentido contrário partidas de órgão estadual ou municipal. É por isso, aliás, que, no âmbito da competência jurisdicional, embora não haja propriamente uma hierarquia entre juiz federal e juiz de direito, compete exclusivamente àquele decidir a respeito da existência ou não de interesse federal em determinada causa, decisão essa que não fica sujeita a controle, nem mesmo por via de instauração de conflito de competência, por parte da Justiça Estadual. Nesse sentido é a Súmula 150/STJ. Mutatis mutandis, esse entendimento deve orientar as relações entre Ministério Público da União e dos Estados: embora não haja, entre eles, uma relação de natureza hierárquica, é certo que o juízo sobre as atribuições do Ministério Público da União é desse órgão, não cabendo a órgão estadual qualquer controle a respeito.

Desse modo, cabe ao Procurador- Geral da República a decisão acerca do presente conflito de atribuições.

Assim, encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**

Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/M